

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado no Diário Oficial da União, de 10 de setembro, o Decreto nº 12.171/2024, alterando o Decreto nº 11.232/2022 para a instituição de uma nova estrutura regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Dentre as modificações feitas na estrutura do INCRA, destacamos quatro: (1) a atribuição ao Incra da competência expressa para a regularização fundiária das comunidades e territórios quilombolas (inciso IV do parágrafo único do art. 1º); (2) a criação da Diretoria de Territórios Quilombolas (alínea 'd' do inciso III do art. 2º); (3) a previsão de que o Diretor de Territórios Quilombolas terá assento no Conselho Diretor do Incra (alínea 'g' do inciso II do art. 7º); e (4) a atribuição de diversas novas competências para esta recém-criada "Diretoria de Territórios Quilombolas", como a competência para atividades de identificação, de reconhecimento, de delimitação, de demarcação e de titulação das terras caracterizadas como de ocupação pelos remanescentes de quilombos, bem como de propor indenização e encaminhar propostas de desapropriação e de aquisição de áreas privadas incidentes nos territórios quilombolas (art. 17-B).

Estas sensíveis modificações no ordenamento jurídico via decreto, entretanto, não podem prosperar, pois há violação das prerrogativas do Poder Legislativo.

Decretos, como se sabe, são em regra atos normativos secundários, cujo fundamento de validade é a lei. Nesse sentido, salvo exceções expressamente previstas no texto constitucional, não é dado ao decreto inovar no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações não previstos em lei. Como regra geral, cabe ao decreto meramente determinar como se dará a efetivação de direitos e o cumprimento de obrigações previstos em atos normativos primários – como a lei, o tratado internacional, ou a própria



Constituição –, sob pena de usurpação das competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo.

Destaco, nesse sentido, que não há no Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, que cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), uma única linha prevendo dentre as competências do órgão atos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de quilombos, ou de proposição de indenizações e medidas para desapropriação ou aquisição de áreas privadas supostamente localizadas em territórios quilombolas.

Há, assim, exorbitância de poder regulamentar, o que impõe que o Congresso Nacional exerça sua competência exclusiva para sustar parcialmente o ato, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Adiciono que a criação da "Diretoria de Territórios Quilombolas" no INCRA tem sido objeto de questionamentos relacionados à proteção da propriedade privada. A medida pode impactar propriedades rurais cruciais para a subsistência de pequenos agricultores, especialmente aqueles que dependem da agricultura familiar. Ressalta-se que muitas dessas propriedades são devidamente registradas e possuem matrículas regularizadas, sendo ocupadas por agricultores que desempenham um papel fundamental na garantia da segurança alimentar e na promoção da função social da propriedade no Brasil.

A execução do Decreto nº 12.186/2024 pode comprometer a segurança jurídica desses proprietários, ao criar potenciais conflitos entre a titulação de territórios quilombolas e a preservação das propriedades já existentes. Esse cenário gera instabilidade e afeta negativamente a continuidade das atividades agrícolas, colocando em risco meios de vida que são essenciais para a sustentabilidade de inúmeras famílias no campo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



2024-14703



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243319509200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

